



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

Bonfinópolis no coração da gente.

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

Ofício n° 316/2023/GAB

Bonfinópolis de Minas-MG, 30 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS MATOS DA SILVA
Presidente
Câmara Municipal
Rua Dom Elizeu, n° 51, Centro
CEP: 38.650-000, Bonfinópolis de Minas – MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho os Projetos de Lei que seguem em anexo para apreciação deste
Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG	
Protocolo no livro próprio às folhas	
49	Sob o nº 300/2023
ás 13:00	Horas
Bonf.de Minas - MG 04/12/23	
Servidor Responsável	



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ___, DE 22 DE NOVEMBRO
DE 2023.**

ALTERA A LEI N° 452, DE 18 DE AGOSTO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O “ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 66 ao 69 da Lei nº 452/92 – Subseção IV – Dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas - passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 O Adicional de Insalubridade será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos à saúde, enquanto durar a exposição.

§1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º As condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo, conforme a intensidade de exposição ao agente insalubre expressas na Norma Regulamentadora nº 15, estabelecida pela Portaria nº



3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas alterações posteriores.

§3º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no País, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§4º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§5º O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§6º Não será devido o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

II - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

III - o servidor que estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias.

Art. 67 O Adicional de Periculosidade será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em atividades ou operações perigosas, enquanto durar a exposição.

§1º São consideradas atividades ou operações perigosas as previstas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente pela Norma Regulamentadora nº 16 e seus respectivos Anexos, estabelecida



pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, ou por normas correlatas aplicáveis.

§2º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial básico sem os acréscimos das vantagens pecuniárias previstas em Lei.

§3º Os locais do trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substância radioativas, consoante previsto no inciso V, serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria, devendo ser os servidores que se referem submetidos a exame médicos a cada 06 (seis) meses.

§4º Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade quando:

I - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

II - o servidor estiver afastado do local perigoso ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

III - o servidor que estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias.

Art. 68 O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, bem como de legislação específica.

§1º São formas de eliminar ou neutralizar a insalubridade ou periculosidade:



I - a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho em condições de não prejudicar a saúde do servidor; e

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, tais como protetor facial, protetor auricular, macacão, luva, óculos de segurança, máscara de proteção contra raios ultravioletas, calçado impermeável e antiderrapante, perneira, bota, chapéu, capa, avental impermeável, entre outros acessórios necessários e compatíveis com a atividade exercida pelo servidor.

§2º O servidor poderá optar por receber o adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido no lugar do adicional de periculosidade.

Art. 69 A servidora gestante ou em período de amamentação, será, obrigatoriamente, afastada do exercício da atividade tida como insalubre ou perigosa e deixará de receber o adicional de insalubridade ou periculosidade, enquanto durar o afastamento, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 69-A e 69-B na Lei nº 452/92 – Subseção IV – Dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas:

“Art. 69-A O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 69-B No caso de situações que não estejam dispostas nesta Lei Complementar aplicar-se-á o disposto nas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (NR)



Art. 3º O inciso III do artigo 120 da Lei nº 452/92 – Capítulo III – Da acumulação – e o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120

.....

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal.” (NR)

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revogam-se os incisos IV e V do art. 119 da Lei nº 452/92.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bonfinópolis de Minas - MG, 22 de novembro de 2023.

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência o texto do Projeto de Lei Complementar que: “Altera a Lei nº 452, de 18 de agosto de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonfinópolis de Minas – MG”, com intuito de alterar a redação dos artigos 66 ao 69 e 120, bem como incluir os artigos 66-A e 66-B na presente legislação municipal, compatibilizando-os à Constituição e à legislação federal.

Assim, em um primeiro momento, o presente Projeto de Lei Complementar visa a garantia e acesso aos servidores municipais aos direitos laborais que lhes são devidos em razão das atividades exercidas, bem como adequar a legislação municipal às disposições previstas na legislação federal, especialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 e 16, estabelecida pelas Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores, no tocante aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade são direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo ofertados a todos os profissionais que desempenham quaisquer profissões consideradas como de risco à saúde ou de vida.

Em que pese já garantidos no Município de Bonfinópolis de Minas aos seus servidores, busca-se com tal alteração atualizar os parâmetros para concessão dos direitos à insalubridade e periculosidade, garantindo a compatibilização com a legislação federal.



Não obstante, o Projeto de Lei em questão altera ainda o disposto no art. 120 do Estatuto do Servidor que aduz acerca da possibilidade de acumulação de cargos no Município, visando atualizar a legislação municipal consoante nova redação constitucional conferida pela Emenda Constitucional 34/2021, senão vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

(grifos nossos)

Como visto, em que pese a legislação municipal já garanta todos os direitos aos seus servidores, verificou-se que a legislação quedava-se desatualizada no tocante à matéria, razão pela qual utilizamo-nos da presente propositura para compatibilização à legislação pátria.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**
Bonfinópolis no coração da gente.
ADM 2021-2024
CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

Aproveito a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Bonfinópolis de Minas - MG, 22 de novembro de 2023.

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

Bonfinópolis no coração da gente.

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA O ARTIGO 74 DA LEI N° 452, DE 18 DE AGOSTO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O “ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 74 da Lei nº 452/92 passa a vigorar, acrescido do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“Art. 74.
.....

§ 4º. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação.”

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas-MG, 22 de novembro de 2023.

MANOEL DA COSTA LIMA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Tenho a imensa satisfação de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar, que “*Altera o Artigo 74 Da Lei nº 452, de 18 de agosto de 1992, que dispõe sobre o “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonfinópolis de Minas – MG”,* para incluir o parágrafo quarto no aludido dispositivo, visando a aplicabilidade das normas federais sobre o tema, com fito de assegurar aos servidores que operam diretamente com Raios-X ou substâncias radioativas, o direito ao benefício das férias especiais.

Assim, o presente Projeto de Lei visa a garantia e acesso aos servidores municipais acerca dos direitos laborais que lhes são devidos em razão das atividades exercidas, bem como adequar a legislação municipal às disposições previstas na Lei Federal nº 1.234/50, que assim estabelece:

Art. 1º **Todos os servidores** da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, **que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas**, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

[...]

b) **férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;**

[...]

Como visto, em que pese a legislação municipal já garantir todos os direitos aos seus servidores, no tocante à questão das férias especiais àqueles que operam direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, verificou-se que a legislação quedava-se silente no tocante à matéria, razão pela qual utilizamo-nos da presente propositura para fazer constar, de maneira expressa, a obrigatoriedade de se observar o direito a “férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não cumuláveis” aos servidores municipais desta categoria.

Destaco que acompanha o presente projeto de Lei o impacto orçamentário financeiro, atendendo as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**

Bonfinópolis no coração da gente.

ADM 2021-2024

CNPJ/MF 18.125.138/0001-82 – www.bonfinopolis.mg.gov.br

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando a essa Nobre Casa de Leis a aprovação deste.

Bonfinópolis de Minas-MG, 22 de novembro de 2023.

MANOEL DA COSTA LIMA

Prefeito Municipal